



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PUBLICADO JORNAL

EM

28/9/20

EDIÇÃO Nº

2731

Lei Municipal nº 1.394 / 2.020.

“Altera dispositivo da Lei Municipal nº
1.272 / 2.017 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - No ano de 2.020, a eleição para Diretores de Escola Municipal poderá, excepcionalmente, ocorrer até a primeira semana de dezembro, em decorrência da vigência Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2.020 que adiou, em razão da pandemia da Covid-19 as eleições municipais e os prazos eleitorais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 15 de setembro de 2020.


Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.272 / 2.017”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - No ano de 2.020, a eleição para Diretores de Escola Municipal poderá, excepcionalmente, ocorrer até a primeira semana de dezembro, em decorrência da vigência Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2.020 que adiou, em razão da pandemia da Covid-19 as eleições municipais e os prazos eleitorais.

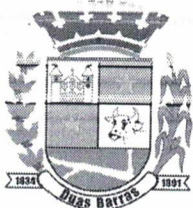
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 15 de setembro de 2020.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:AD24092F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 28/09/2020. Edição 2731
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Mensagem n.º 014 /2020.

Exmo. Sr. Frederico Turque Thurler

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da data da Eleição para Diretores de Escola Municipal no ano de 2020, conforme preconizado pela Lei Municipal nº 1.272/17, em decorrência da vigência da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de Julho de 2020 que adiou, em razão da pandemia da Covid-19 as eleições municipais e os prazos eleitorais.

A Administração Municipal tem a missão árdua de realizar uma eleição com segurança em meio a uma pandemia, na crença que compartilhamos com os especialistas, até a primeira semana de dezembro, a pandemia já estará decrescente e que poderemos realizá-las com segurança, além de ser uma data não conflitante com as eleições municipais adiada para o dia 15 de novembro.

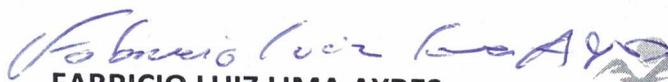
Para tanto, faz-se necessário a alteração da data da escolha dos diretores para o primeiro final de semana de dezembro do corrente ano.

Desta maneira, propomos o presente Projeto de Lei, com o objetivo de aprimorar ainda mais a gestão das nossas escolas municipais, através do fortalecimento dos órgãos colegiados da gestão educacional, para tornar a participação da comunidade efetiva nas decisões relacionadas às políticas públicas educacionais.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Atenciosamente,

Duas Barras, 05 de Agosto de 2020.



FABRICIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito em EXERCÍCIO



Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 024/2020 de 25 de

AGOSTO DE 2020

PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

APROVADO EM

01 SET 2020

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Altera dispositivo da Lei Municipal nº
1.272/2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – No ano de 2020, a eleição para Diretores de Escola Municipal poderá, excepcionalmente, ocorrer até a primeira semana de dezembro, em decorrência da vigência Emenda Constitucional nº 107, de 02 de Julho de 2020 que adiou, em razão da pandemia da Covid-19 as eleições municipais e os prazos eleitorais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 05 de Agosto de 2020.

APROVADO EM

1º SET 2020

SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO


FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito em EXERCÍCIO


ASSINATURA DO PRESIDENTE

SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 10.2020

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.
PROJETO DE LEI 24/2020. PROJETO
DE LEI MODIFICATIVO DA LEI
MUNICIPAL Nº 1272/2017. ELEIÇÃO
DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL.
ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E
MATERIAL.**

1) RELATÓRIO

De acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, foi solicitada elaboração de parecer acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 24/2020, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Tal projeto trata-se da alteração – no ano de 2020 – da data para realização da eleição para diretores de escola municipal, devido a pandemia do Coronavírus e a realização de eleições municipais em 15 de Novembro de 2020;

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente opinativo

O presente opinativo tem por objetivo tão somente responder aos questionamentos acima elencados, limitando-se a analisa-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerente e exclusivas da função exercida pelo vereador.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise do artigo 41, XVIII da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há o que se questionar quanto à regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.

3.2) DO PROJETO DE LEI 24/2020

Trata-se de projeto de lei 24/2020 onde no ano de 2020, a eleição para Diretores de Escola Municipal, poderá, excepcionalmente, ocorrer até a primeira semana de dezembro, em decorrência da vigência da EC 107/2020 que adiou o prazo da eleições municipais e os prazos eleitorais.

A Lei Municipal 1.272/2017 tratou sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino de Duas Barras, a referida lei trouxe em sua Seção VII as normas de escolha para diretores da Escola Municipal, como critérios para concorrer, critérios para a eleição, quem pode votar, destituição do diretor, dentre outras afins.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

No art. 59 que trata das disposições gerais, foi previsto que a eleição ocorreria de 02 em 02 anos, sempre na última semana do mês de novembro. Conforme transcrito abaixo:

“Art. 59 – As escolhas dos diretores ocorrerão sempre na última semana do mês de Novembro de 02 (dois) em 02 (dois) anos a partir do ano de 2017.

Parágrafo Único – No ano de 2017, a eleição poderá, excepcionalmente ocorrer até a primeira semana de Dezembro.”

Então, a regra é que a realização ocorra sempre na última semana do mês de Novembro e a alteração proposta no Projeto de Lei Municipal nº 24/2020 prevê que esse prazo fosse estendido até a primeira semana de dezembro, ou seja, adicionaria 01 (uma) semana no prazo de realização das eleições dos diretores municipais.

Me parece razoável o pedido de alteração, tendo em vista a ocorrência das eleições municipais em 15 de Novembro, bem como a pandemia do novo coronavírus que ainda encontra-se presente no Município.

Como a prorrogação para a realização das eleições municipais é de apenas uma semana, parece ser um prazo razoável e que não causará qualquer transtorno a Escola e a Prefeitura e Secretarias competentes.

Na mensagem encaminhada junto com o projeto de lei, a gestão municipal argumentou que *“a Administração Municipal tem a missão árdua de realizar uma eleição com segurança em meio a uma pandemia, e que compartilhamos com os especialistas a crença de que até a primeira semana de Dezembro, a pandemia estará decrescente (...)”*.

Desta forma, analisando todo o cenário em que atravessamos, bem como a alteração mínima do prazo (01 semana), não vislumbro qualquer proibição/ilegalidade na aprovação do referido projeto de Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

4) DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino que, como o referido projeto de Lei busca apenas alterar em 01 semana a realização das eleições para diretores das Escolas Municipais (da última semana de Novembro para a primeira semana de Dezembro), o projeto de lei objeto desse parecer está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal a aprovação do presente projeto de lei.

Cabe observar que o ideal é a inclusão de um parágrafo no texto da Lei 1.272/2017, uma vez que o PL 24/2020 só faz menção ao art. 1º do projeto de lei, sem fazer referência a qual artigo será modificado.

Assim, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros deste poder Legislativo, e assegurada a soberania do Plenário, esta assessoria jurídica opina, salvo melhor juízo, pela ausência de inconstitucionalidade formal ou material manifesta no PL nº 24/2020, por inexistirem vícios de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação material em plenário.

Este é o parecer.

Duas Barras, 19 de Agosto de 2020.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL 11/2020

Projeto de Lei nº 24/2020

Autor: Prefeito Municipal de Duas Barras

EMENTA: “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.272/2017 e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de nº 24/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que busca alterar a Lei Municipal 1.272/2017 e dá outras providências, buscando a alteração da data de realização da eleição de diretores de escola municipal no município de Duas Barras – RJ.

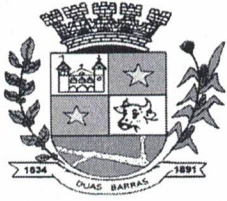
II – COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 74 - Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

III – SOBRE O PROJETO DE LEI 24/2020

O presente projeto visa alterar a Lei Municipal 1.272/2017 e dá outras providências, buscando a alteração da data de realização da eleição de diretores de escola municipal no município de Duas Barras – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

A Lei Municipal 1.272/2017 tratou sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino de Duas Barras. No art. 59 que trata das disposições gerais, foi previsto que a eleição ocorreria de 02 em 02 anos, sempre na última semana do mês de novembro.

“Art. 59 – As escolhas dos diretores ocorrerão sempre na última semana do mês de Novembro de 02 (dois) em 02 (dois) anos a partir do ano de 2017.

Parágrafo Único – No ano de 2017, a eleição poderá, excepcionalmente ocorrer até a primeira semana de Dezembro.”

Então, a regra é que a realização ocorra sempre na última semana do mês de Novembro e a alteração proposta no Projeto de Lei Municipal nº 24/2020 prevê que esse prazo fosse estendido até a primeira semana de dezembro, ou seja, adicionaria 01 (uma) semana no prazo de realização das eleições dos diretores municipais.

Desta forma, NÃO há nenhuma norma que impeça a alteração das datas, bem como, é razoável esperar essa mudança, tendo em vista a pandemia que estamos vivendo. Além disso, no parecer da assessoria jurídica, tal posicionamento foi confirmado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

IV - PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei (24/2020), visto que, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria e não apresenta vício de ilegalidade/inconstitucionalidade.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 19 de Agosto de 2020.

Antônio José Feuchard do Couto

Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 24/2020.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 19 de Agosto de 2020.

Dannyel Fernandes Costa Tostes

Presidente da CCJ

Antônio José Feuchard do Couto

Relator da CCJ

Diego Thurler Ornellas

Membro da CCJ